



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA –UNACON DO HOSPITAL E MATERNIDADE TEREZA RAMOS, LOCALIZADO NA RUA MAL. DEODORO, 799 – CENTRO, LAGES – SC, 88501-001, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII.

Os questionamentos enviados por e-mail encontram-se nos autos SIE 3218/2026 tendo sua análise e resposta realizada pela SIE/DIPS.

Prezados,

Por meio deste, solicita-se esclarecimento a respeito da exigência prevista no edital quanto à comprovação de acervo técnico na área da saúde como requisito de habilitação técnica.

Nesse contexto, questiona-se qual a justificativa técnica para a exigência de que o acervo apresentado seja necessariamente proveniente da área da saúde, considerando que os serviços a serem executados possuem natureza eminentemente técnica e que a metodologia, os procedimentos, os recursos humanos e a execução do trabalho não se alteram em função do segmento atendido.

Ressalta-se que acervos técnicos oriundos de outros setores, desde que compatíveis com o objeto licitado em termos de escopo, complexidade e características técnicas, são igualmente aptos a demonstrar a capacidade da empresa para a adequada execução dos serviços.

Dessa forma, a exigência de acervo restrito à área da saúde pode resultar em limitação à competitividade do certame, ao desconsiderar experiências técnicas equivalentes, ainda que plenamente compatíveis com o objeto, em desacordo com os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

Pergunta 01:

Qual o fundamento técnico para a exigência de acervo técnico na área da saúde;

Resposta 01:

A exigência de comprovação de acervo técnico na área da saúde decorre diretamente da natureza e complexidade do objeto licitado, que consiste na reforma de unidade hospitalar de alta complexidade (UNACON), em ambiente assistencial em funcionamento.

Pergunta 02:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Se serão aceitos acervos técnicos de outros segmentos, desde que comprovem compatibilidade com o objeto, reforma com a complexidade dos serviços a serem executados;

Resposta 02:

Edificações de saúde possuem requisitos técnicos, operacionais e normativos específicos, notadamente quanto à continuidade dos serviços, controle sanitário, segurança dos usuários e compatibilização de sistemas prediais, o que diferencia substancialmente sua execução de obras em outros segmentos.

Pergunta 03:

Em caso negativo, qual o embasamento técnico que justifica a exigência, considerando que a execução do trabalho técnico não se modifica em razão da área de atuação do contratante.

Resposta 03:

A exigência encontra amparo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, estando restrita às parcelas de maior relevância do objeto, com metragem mínima proporcional (250,00 m²), admitindo-se tanto obras novas quanto reformas, sem impor quantitativos excessivos ou critérios desarrazoados.

Dessa forma, não serão aceitos atestados oriundos de outros segmentos, ainda que apresentem similaridade construtiva genérica, por não demonstrarem experiência compatível com as especificidades técnicas inerentes às edificações de saúde.

Conclui-se que a exigência editalícia é legal, técnica, proporcional e compatível com os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do interesse público, razão pela qual permanece integralmente mantida.

Respeitosamente,

Raquel Pedroso Pires
Gerente de Execução de obras de Unidades de Saúde